

DESPACHO DE AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de internet, conexão via fibra ótica, frequência utilizando protocolo de TCP/IP, fazendo uso de link dedicado de 500 mb, em regime de comodato de 06 roteadores gigabit com suporte a Wi-Fi 5G e 01 switch com 24 portas gigabit, de interesse da Câmara Municipal de Pacajus – Ce.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 006/2024

ASSUNTO: Justificativa da ausência de estudo técnico preliminar

A ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o objeto em questão, Contratação de serviços de fornecimento de internet via fibra ótica com link dedicado, incluindo comodato de equipamentos, está fundamentada nos seguintes aspectos:

- 1. Natureza rotineira e padronizada do objeto:** O serviço contratado refere-se a uma necessidade essencial e recorrente para o funcionamento da Câmara Municipal de Pacajus-Ce. A prestação de serviços de internet com link dedicado é amplamente consolidada no mercado e segue especificações técnicas bem condicionais, regulamentadas por normas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Além disso, os requisitos relacionados à velocidade (500 Mbps), ao tipo de protocolo utilizado (TCP/IP) e aos equipamentos fornecidos em comodato (roteadores e switch) são amplamente aceitos no mercado, não havendo necessidade de um estudo preliminar para definição de especificações complexas.
- 2. Especificidade e simplicidade do objeto:** As características do serviço contratado e dos equipamentos necessários são objetivamente descritas no Termo de Referência ou documento equivalente. Não há variações apresentadas que exijam estudos detalhados sobre a técnica prevista, uma vez que o objeto não apresenta inovações, personalizações ou tecnologias experimentais que exijam avaliação prévia de previsões ou impacto.
- 3. Disponibilidade de dados técnicos pré-existent:** As especificações técnicas para o fornecimento de internet e os equipamentos em comodato foram baseados em experiências anteriores da Câmara Municipal e em soluções já inovadoras com sucesso em outras instituições públicas semelhantes. Isso permitiu o delineamento claro e preciso do objeto, eliminando a necessidade de um Estudo Técnico Preliminar para subsidiar a contratação.
- 4. Impacto controlado e rotina de mercado:** O serviço em questão possui impacto limitado e previsível sobre as atividades institucionais, sendo de fácil mensuração e acompanhamento durante a execução contratual. Por se tratar de um objeto rotineiro e consolidado no mercado, não se justifica a elaboração de um ETP para análise de alternativas técnicas, metodologias de execução ou estrutura de custos, dado que essas variações já são comumente conhecidas e estabilizadas.
- 5. Fundamento legal:** De acordo com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é exigido para contratações de maior complexidade ou quando há incerteza sobre as condições do mercado, a visão da solução ou os custos envolvidos. No caso em questão, a previsibilidade e a simplicidade do objeto tornam necessária a elaboração de um ETP, uma vez que não há dúvidas sobre a definição das especificações técnicas, os requisitos mínimos ou a disponibilidade da solução no mercado.
- 6. Garantias e fiscalização contratual:** A ausência do ETP não compromete a execução do contrato, pois a fiscalização e o acompanhamento da prestação do serviço serão realizados

pela Câmara Municipal, garantindo a entrega conforme o pactuado. As especificações contratuais, aliadas à fiscalização contínua, garantem que os objetivos institucionais sejam alcançados sem riscos significativos. Dessa forma, considerando a natureza padronizada do objeto, a existência de dados técnicos pré-estabelecidos e a baixa complexidade da contratação, conclui-se que a ausência de Estudo Técnico Preliminar é plenamente justificável e encontra respaldo na legislação vigente.

7. Proporcionalidade e eficiência: A Lei 14.133/2021 segue os princípios da proporcionalidade e eficiência, o que significa que a administração pública deve atuar de forma para evitar formalismos exagerados em situações onde o custo e a complexidade da análise não se justificam. Para contratações de pequeno porte, a elaboração de um ETP pode se mostrar desproporcional ao objeto, especialmente quando os dados e informações sobre o que será contratado já são suficientemente claros.

8. Celeridade na contratação: Um dos objetivos das dispensas de licitação é garantir maior celeridade na contratação. A exigência de um ETP, nesses casos, poderia atrasar o processo sem agregar valor significativo, contrariando o princípio da eficiência e a própria intenção da norma de desburocratizar contratações de baixo valor.

Esses pontos embasam a justificativa para não elaborar um estudo técnico preliminar em uma dispensa de licitação de baixo valor, amparada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Assim, em razão da simplicidade e previsibilidade do objeto contratado e da inexistência de riscos técnicos ou operacionais que demandariam um estudo preliminar, considera-se justificável a ausência de um Estudo Técnico Preliminar para essa contratação.

Pacajus–CE, 23 de dezembro de 2024.



LÍVIA OLIVEIRA DE MENESES
COORDENADORA DE PLANEJAMENTO